

CORREIO
OFFICIAL

30 DE NOVEMBRO
DE 1905

CORREIO



OFFICIAL

ESTADO DA PARAHYBA DO NORTE

ANNO X

PUBLICADO NA IMPRENSA OFFICIAL

ASSIGNATURAS:—6\$000 por anno, começando em qualquer tempo e findando sempre em 31 de Dezembro

N. 36

LEI N.º 235

DE 18 DE NOVEMBRO DE 1905

Orça a receita e despesa do Estado para o exercicio de 1906.

O Monsenhor Walfredo Soares dos Santos Leal, Vice-Presidente do Estado da Parahyba do Norte.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado decretou e eu sancionei a lei seguinte:

CAPITULO 1.º

DESPESA

Art.º 1.º A despesa do Estado da Parahyba para o exercicio de 1906 é fixada na quantia de réis. . . . 1,578:829\$486 distribuida pelas verbas especificadas nos seguintes §§.

§ 1.º ASSEMBLÉA LEGISLATIVA

N.º 1 Subsídio aos Deputados	36.000\$000	
2 Ajuda de custo aos mesmos	5.000\$000	
3 Secretaria	1.500\$000	
4 Expediente e asseio	500\$000	43.000\$000

§ 2.º GOVERNO DO ESTADO

N.º 1 Subsídio ao Presidente	18.000\$000	
2 Representação	3.000\$000	
3 Luz e asseio de Palacio	1.000\$000	
4 Mordomo de Palacio	1.200\$000	23.200\$000

§ 3.º SECRETARIA DE ESTADO

N.º 1 Empregados da Secretaria	321.90\$000	
2 Expediente e asseio	1.000\$000	33.190\$000

§ 4.º MAGISTRATURA DO ESTADO

N.º 1 Desembargadores	48.000\$000	
2 Juizes de Direito	89.000\$000	
3 Juizes Municipaes	52.000\$000	
4 Promotores	43.800\$000	
5 Ajuda de custo aos Magistrados, na conformidade da tabella annexa ao Decreto Federal n.º 260 de Março de 1890.	3.000\$000	

6 SECRETARIA DO TRIBUNAL

Secretario	4.800\$000	
Amanuense	2.000\$000	
Porteiro, accumulando funcções de continuo	1.000\$000	
Gratificação ao Escrivão do Tribunal	1.300\$000	

Official de Justiça	500\$000	
7 Expediente da Secretaria	500\$000	
8 Officiaes de Justiça do Fôro	900\$000	
9 Vencimentos ao Escrivão do Jury da Capital	1.300\$000	248:100\$000

§ 5.º SEGURANÇA PUBLICA

N.º 1 Chefatura e Secretaria	16.620\$000	
2 Expediente e asseio	800\$000	
3 Despesas secretas	4.000\$000	
4 Medico da Policia	800\$000	
5 Patrão e remadores do escaler	2.220\$000	
6 Aluguel de casa para o apalamento do escaler	72\$000	24:512\$000

§ 6.º FORÇA PUBLICA

N.º 1 Officiaes	24.200\$000	
2 Praças de pret	218.708\$000	
3 Fardamento	40.000\$000	
4 Expediente e illumination do quartel	2.000\$000	
5 Casas para quartel e luz	5.500\$000	
6 Ajuda de custo aos officiaes	2.500\$000	
7 Forragem	5.256\$000	
8 Armamento e munição	2.000\$000	300:164\$000

§ 7.º ADMINISTRAÇÃO DA FAZENDA

N.º 1 Empregados do Theouro	63.000\$000	
2 Ajuda de custo	2.000\$000	
3 Expediente, asseio e livros	4.000\$000	
4 Recebedoria de Rendadas	35.000\$000	
5 Expediente e asseio	500\$000	
6 Feitos da Fazenda inclusive de vencimentos do Agente cobrador e respectiva porcentagem	2.400\$000	10.000\$000
7 Mesas de Rendadas	110.000\$000	
8 Estações arrecadoras	35.000\$000	259:500\$000

§ 8.º INSTRUCÇÃO PUBLICA

N.º 1 Directoria e Secretaria	12.200\$000	
2 Lentes e professores do Lyceu	46.800\$000	
3 Delegado Fiscal	3.600\$000	

4 Expediente e asseio			600\$000
5 Directoria e Secretaria da Escola			7:800\$000
6 Lentés e professores da Escola			27:280\$000
7 Expediente e asseio			400\$000
8 Cadeiras de Latim do Interior			4:500\$000
9 Professores de Instrução Primaria			88:566\$667
10 Aluguel de casas para aulas			14:550\$000
11 Material para as mesmas			1:000\$000 207:296\$667
§ 9.º SAÚDE PUBLICA			
N.º 1 Inspector de Hygiene, inclusive expediente			2:600\$000
2 Medico do Batalhão de Segurança e da Cadeia			1:200\$000 3:800\$000
§ 10 IMPRENSA OFFICIAL			
N.º 1 Empregados			6:400\$000
2 Operarios e material			30:000\$000 36:400\$000
§ 11 BIBLIOTHECA PUBLICA			
N.º 1 Empregados			1:500\$000
2 Expediente, asseio e luz			300\$000 1:800\$000
§ 12 PRESOS E CADEIAS			
N.º 1 Empregados da Cadeia da Capital, ficando elevados os vencimentos do enfermeiro a 800\$000 e os do ajudante a 700\$000			3:840\$000
2 Carcereiros das cadeias do interior			6:648\$000
3 Alimentação dos presos			60:000\$000
4 Medicamentos			2:000\$000
5 Vestuario			2:000\$000
6 Casas para cadeias, expediente, luz e utensilios			5:000\$000 79:488\$000
§ 13 OBRAS PUBLICAS			
N.º 1 Empregados			6:800\$000
2 Construção e conservação de obras			10:000\$000
3 Prestação da compra do Quartel do Batalhão de Segurança			5:000\$000
4 Dita da Cadeia de Itabayanna			3:000\$000 24:800\$000
§ 14 ILLUMINAÇÃO PUBLICA			
N.º 1 Fornecimento d'illuminação			24:000\$000 24:000\$000
§ 15 JUNTA COMMERCIAL			
N.º 1 Empregados			2:000\$000
2 Expediente e asseio			125\$000 2:125\$000
§ 16 MERCADO TAMBIA			
N.º 1 Empregados			5:400\$000
2 Conservação, asseio e serventes			1:500\$000 6:900\$000

§ 17 THEATRO SANTA ROSA			
N.º 1 Vencimentos do Zelador			600\$000
2 Conservação			200\$000 800\$000
§ 18 JARDIM PUBLICO			
N.º 1 Vencimentos do Zelador			600\$000
2 Conservação			200\$000 800\$000
§ 19 PESSOAL INACTIVO			
N.º 1 Magistrados em disponibilidade			6:000\$000
2 Professores idem			7:200\$000
3 Pensionistas			1:050\$000
4 Aposentados			60:135\$747
5 Jubilados			47:446\$721
6 Reformados			23:321\$351 145:153\$819
§ 20 DESPESAS DIVERSAS			
N.º 1 Soccorros Publicos			5:000\$000
2 Exercícios Findos			20:000\$000
3 Reposições e substituições			1:000\$000
4 Eventuaes			10:000\$000
5 Telegrammas			3:000\$000
6 Correspondencia official			1:000\$000 40:000\$000
§ 21 DEPOSITOS			
N.º 1 Diversas origens			
2 Renda Municipal			
3 5% da renda do Estado destinada para a construção de obras preventivas contra os effeitos da secca e melhoramentos municipaes que mais se relacionarem com os interesses do Estado			75:000\$000 1:578:829\$486

CAPITULO 2.º

RECEITA

Art. 2.º Para fazer face ás despezas consignadas no artigo antecedente serão arrecadados os impostos decretados nos seguintes § §.

§ 1.º EXPORTAÇÃO POR MAR			
N.º 1 6% sobre algodão em pluma e em caroço			
2 4% " " tecidos			
3 5% " " o assucar turbinado			
4 3% " " bruto ou purgado			
5 6% " " animaes de qualquer especie			
6 6% " " alcool, mel e aguardente			
7 2% " " alcool desnaturado			
8 6% " " borrracha de qualquer especie			
9 3% " " café em polpa e despulpado			
10 10% " " cimento e cal			
11 20% " " pelles em sangue, de qualquer animal			
12 10% " " pelles salgadas ou espichadas			
13 200 rs. por kilo de courinhos			
14 10% sobre taboas e madeiras de construção			
15 20% " " toros e achas de lenha			
16 5% " " fumos e seus preparados			
17 4% " " metal ou obras velhas, perfeitas ou inutilizadas			
18 8% " " semente de algodão e mamona			
19 4% " " solla e vaqueta			
20 6% " " os demais generos de produção do Estado, quer agricolas quer			

Industriaes excepto milho que pagará 2%			
21 2% " cigarros, charutos, sabão e outros artigos fabricados no Estado			
22 50 rs. do imposto sobre embarque de mercadorias, ou quaesquer productos, por volume até 75 kilos de peso e o dobro para os de maior pezo			
§ 2.º SAHIDA POR TERRA			
Os generos sahidos por terra qualquer que seja o vehiculo que os transporte pagará as taxas abaixo declaradas:			
N.º 1 Algodão em pluma, cobrado de accordo com a seguinte tabella, servindo de base o preço que obtiver no mercado.			
Preço por 15 kilos	PROCEDENCIA		
	Serra abaixo	Serra acima	
	Volume até 80 kilos	Volume até 75 kilos	
Até 6\$000	2\$900	2\$400	
de mais de 6\$000 á 7\$000	3\$400	2\$800	
de mais de 7\$000 á 8\$000	3\$900	3\$200	
E assim por diante, cobrando-se mais 500 réis, por um mil réis ou fracção de um mil réis de augmento de preço por 15 kilos, para o algodão que proceder de serra abaixo e quatrocentos réis sobre o que proceder de serra acima.			
O volume que contiver peso superior ao acima estabelecido pagará em ambos os casos trescentos (300) por kilo que exceder.			
A cobrança será realisada nas Mesas de Rendas e estações servidas por estrada de ferro, de accordo com a nota dos preços fornecida semanalmente pela Recebedoria de Rendas,			
Nas demais Mesas de Rendas e Estações poderá ser effectuada mensalmente, de accordo com a nota remetida por aquella repartição, do preço havido na primeira semana do mez anterior.			
2 2000 réis por volume de algodão em caroço até 100 kilos e dahi por deante 20 réis por kilo			
3 3\$000	por volumes em tecidos		
4 1\$200	" " de assucar branco		
5 900	" " " somenos		
6 5\$000	por volume de assucar bruto e rapadura		
7 2\$000	" " " café		
8 5\$000	" " " borrracha		
9 1\$00	" " " cal		
10 1\$500	" " " cento de côco		
11 2\$000	" " " ancoretta de aguardente		
12 2\$000	" " " alcool		
13 5\$00	" " " desnaturado		
14 2\$000	" " " couro salgado e espichado		
15 2\$00	" " " courinho		
16 2\$500	" " " volume de fumo		
17 5\$00	" " " feijão		
18 2\$00	" " " farinha		
19 2\$00	" " " milho		
20 2\$500	" " " queijo		
21 3\$00	" " " semente de algodão		
22 1\$000	" " " " mamona		
23 1\$000	" " " costal de madeira		
24 800	" " " meio de sola		
25 3\$000	" " " cabeça de gado vaccum, cavallar e muar, de produção do Estado, n'elle refeito ou negociado		
26 1\$000	" " " cabeça de gado suino		
27 5\$00	" " " " caprino ou lanigero		
28 1\$000	" " " volume dos demais generos de produção do Estado, quer agricola quer industriaes.		

29 \$050 do imposto de sahida de mercadorias ou productos por volume até 75 kilos e o dobro para os de maior pezo.

NOTA—O volume que contiver mais de 75 kilos pagará a differença na razão proporcional da respectiva taxa.

§ 3.º RENDA INTERNA

1 Sello adhesivo e por verba, cobrado de accordo com o Regulamento em vigor, sendo o primeiro cobrado com augmento de 50%.

2 Imposto de transmissão de propriedade cobrado de accordo com o Regulamento expedido por Decreto n. 13 de 21 de Fevereiro de 1893, com as seguintes alterações:

5% Nas permutas sobre o valor de um dos bens quando estes forem de igual valor e 8% da differença.

8% Nas transferencias por venda de predios sujeitos a decima, o imposto será arrecadado na razão de dez vezes o valor locativo annual em que estiver collectado o predio, caso seja o valor dado no titulo da escriptura inferior a esta base.

Esta base só terá applicação para os predios do valor locativo annual maior de 300\$000 rs. na capital, 100\$000 rs. nas cidades e 60\$000 rs. nas villas e povoações.

Nas arrematações judiciaes o imposto será cobrado sobre o valor da arrematação.

3 10% Sobre o valor de contracto de aforamento, emphiteuse e sub-emphiteuse calculados sobre as prestações decennaes.

4 2% Sobre os contractos de hypotheca e penhor agricola.

5 3% Sobre contracto de arrendamentos calculados sobre a base de prestações annuaes.

6 5% Sobre a transferencia de qualquer contracto ou concessão feita por Lei.

7 5% Sobre o valor de objectos ou bens, moveis e semoventes arrematados em leilão publico, judicial ou extrajudicial.

8 1% Sobre as transferencias de acção ou obrigação de companhias.

9 2% Sobre dividendo dos titulos de companhias ou sociedades anonymas.

10 1% Sobre o activo liquido das massas fallidas, recolhido a Estação Fiscal competente por guia do Escrivão do feito, quando os autos forem preparados para homologação no caso de concordata ou da classificação definitiva de creditos, no caso de contracto da união.

11 1% Sobre as causas civeis ou commerciaes do valor de 200\$000 rs. á 1:000\$000 e d'ahi por deante 1/2% por conta ou fracção de conta, não podendo exceder em cada causa a importancia de 200\$000 réis.

Este imposto será pago mediante guia do Escrivão, visada pelo Juiz da causa quando os autos tiverem de subir a conclusão para a primeira sentença, sendo o respectivo conhecimento junto aos autos.

12 Imposto de heranças e legados, cobrado de accordo com o Regulamento n. 43 de 28 de Maio de 1892, inclusive os herdeiros necessarios (ascendentes e descendentes) que pagará 2% qualquer que seja a natureza e situação dos bens, sobre que recahirem as heranças e legados.

13 Imposto de mercadorias estrangeiras e nacionaes, nos termos da Lei Federal n. 1185 de 11 de Junho de 1904 e respectivo Decreto regulamentar n. 5402 de 23 de Dezembro do mesmo anno.

Este imposto será cobrado de accordo com a tabella A. annexa a presente Lei, ficando o Presidente do Estado autorizado a expedir as necessarias instruccões.

14 Imposto de expediente cobrado sobre os conhecimentos extrahidos nas Repartições Publicas do Estado para o recolhimento de impostos, cobrado na seguinte razão: 100 réis por conhecimento de importancia de 10\$000 réis á 100\$000 réis; 200 réis pelos

de importancia maior de 100\$000 réis até 1:000\$000 réis e 300 réis, pelos de importancia superior a 1:000\$000 réis.

15 20 % Sobre os direitos de mercadorias exportadas por commerciantes desta praça, quando o exportador não for collectado para o pagamento do imposto de industria e profissão sobre a mercadoria que exportar.

16 Imposto de industria e profissão cobrado de accordo com as tabellas B, C, D e E.

17 Decima dos predios urbanos das cidades e villas.

18 200 réis por metro corrente de frente de terrenos baldios e fronteiras, não edificados no perimetro da decima urbana, salvo os constitutivos de quintaes e dependencias das casas que formando jardim ou não derem para as ruas publicas e os primitivos patrimônios das Igrejas e Capellas e os pertencentes ás Municipalidades, sendo o lançamento feito conjunctamente com o da decima urbana.

19 Imposto sobre producção de animaes de accordo com a Lei 232 de 8 de Novembro deste anno.

20 4\$000 réis por cabeça de gado abatido para consumo publico, ficando os respectivos marchantes abatedores isentos do imposto de industria e profissão.

21 1\$000 rs. por cabeça de gado caprino e lanigero

22 1\$500 rs. idem de suino

23 Pedagio da Ponte Sanhaú

24 300 rs. por tonelada de navio mercante á vapor ou a vela e 200 rs. pela de barça. E' responsavel por este imposto o respectivo agente ou consignatario de navio ou de barça

25 15 % sobre a indebita retenção das rendas

26 Multas por infracção de Leis e Regulamentos

27 Divida activa

28 Venda e renda de proprios do Estado

29 Renda da Imprensa Official

30 Assignatura do Correio Official

31 3 % sobre depositos judiciaes cobrados de accordo com a Lei n.º 11 de 24 de Dezembro de 1892

§ 4.º RENDA EXTRAORDINARIA

1 Renda de annos anteriores

2 Dita do mercado Tambiá

3 Dita da Colonia Puchy

4 Emolumentos da Junta Commercial

§ 5.º RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Unico 20 % additionaes sobre as taxas de Rendas do Estado, inclusive sello de verba, tendo a applicação constante da Lei n.º 170 de 27 de Outubro de 1900, bem como sobre o gado abatido na comarca da Capital, com destino á Santá Casa de Misericordia

DISPOSIÇÕES GERAES

Artigo 3.º E' mantido o imposto de 100 e 50 rs. sobre volumes exportados com destino á Santa Casa de Misericordia desta Capital, na conformidade do Artigo 12 da lei n.º 223 de 19 de Novembro de 1904

Art. 4.º O imposto de gado abatido para consumo no Estado, inclusive 20 % additionaes, fica pertencendo aos respectivos municipios, que o arrecadarão directamente, com destino a manutenção da guarda municipal, nos termos da lei n.º 233 de 11 de Novembro deste anno excepto o municipio de Itabayanna que só receberá 50 % do referido imposto com o mesmo destino e que será arrecadado pela Mesa de Rendas e por esta entregue ao Prefeito do citado municipio.

Art. 5.º Ficão isentas de todo e qualq. imposto estadual as companhias de Navegação nacionaes ou

estrangeiras, que estabelecerem sua séde nesta capital e tiverem sempre paquetes no porto á disposição do Commercio de exportação; bem como a Empresa de navegação que se organizar com o fim de transportar côcos e suas fibras para dentro ou fóra do paiz.

Art. 6.º Fica isentos por cinco annos do imposto de industria e profissão a prensa hydraulica existente nesta capital e outras da mesma qualidade que se fundarem no Estado para enfardamento aperfeçoado do algodão, bem como as fabricas que se installarem para o fabrico de oleos.

Art. 7.º Fica o Presidente do Estado autorizado:

§ 1.º A' reorganisar a Recebedoria de Rendas.

§ 2.º A' crear, supprimir e reorganisar Mesas de Rendas, dispensando o pessoal desnecessario;

§ 3.º A' rever os regulamentos fiscaes, especialmente o da industria e profissão, decretando instrucções.

§ 4.º A' promover do melhor modo a execução de melhoramentos materiaes no Estado;

§ 5.º A' abrir os creditos extraordinarios de que por ventura possa precisar e augmentar os consignados na presente Lei, podendo para este fim applicar os saldos de umas para outras verbas. Nesta autorisação fica comprehendida a sobra verificada na renda de que trata o § 5.º do art. 2.º

§ 6.º A' conceder premios aos exportadores de algodão por meio de reversão de uma parte dos direitos pagos ou qualquer outro que se afigure de resultado pratico mais util, a quem maiores contribuições pagar por algodão exportado, no sentido de estimular a competencia na exploração desse ramo de commercio.

Art. 8.º No caso de surgirem embaraços na cobrança de impostos constantes da presente Lei o Presidente do Estado decretará o restabelecimento das taxas anteriores, que se relacionarem com as que motivarem os embaraços podendo alterar as taxas de exportação.

Lrt. 9.º Na cobrança executiva promovida pelo Procurador geral da Fazenda terá este 5 % da respectiva renda e o solicitador 3 %, ficando reduzido a 5\$000 rs. para o primeiro destes funcionarios a quota de cada petição estabelecida no regimento de custos, e elevada a 10 % a porcentagem do agente cobrador.

Tabella A.

Para a cobrança do imposto sobre mercadorias estrangeiras e nacionaes, na conformidade do n.º 13 § 3.º do art. 2.º da presente Lei.

NA CAPITAL E MAMANGUAPE

N.º 1 2 % Sobre o valor de Fazendas, miudezas, perfumarias, chapéos de qualquer qualidade, obras de ouro e prata, objectos de phantasia, calçados, louças, vidros, drogas, medicamentos, bebidas e generos de estiva, exceptuados destes os de seguinte numero.

2 1 % Sobre o valor de carne de xarque, arroz, bacalháu, kerosene, farinha de trigo, sabão, assucar refinado, ferragens e materias primas para as fabricas do Estado

3 1/2 % Sobre breu, soda caustica, sebo ou graxa, destinados a fabrica de sabão desta capital

OBSERVAÇÕES

Se, porem, se verificar que foi indirecta a incorporação das mercadorias no Commercio do Estado, pagarão as seguintes taxas

4 % Ao do numero 1

2 % Ao do numero 2

1 % Ao do numero 3.

NO INTERIOR DO ESTADO

\$800 sobre caixa de kerosene de 2 latas de 5 galões

\$700 « caixa de sabão até 25 kijos

10\$000 « « 12 garrafas de champagne e bebidas espumosas

3\$500 « caixa de 12 garrafas de vinho do Porto e semelhantes

1\$500 « caixas de 12 garrafas de vinho de pasto, semelhantes e outras bebidas não classificadas

3\$500 « caixa de 12 garrafas de cerveja até 4 dusias

4\$500 « caixa de 12 garrafas de cognac, vermouth, licôres e semelhantes

1\$000 « caixa de leite condensado, louça, conserva e outras mercadorias não classificadas e volumes com generos diversos até 75 kilos

8\$000 « caixas ou latas de chá

8\$000 « « de manteiga inglesa

4\$000 « barril ou lata, idem

2\$500 « barrica de bacalháu

2\$000 « « farinha de trigo

1\$000 « sacca « « «

4\$000 « « arroz até 75 kilos

2\$500 « « café « «

5\$000 « lata de phosphoros até 20 «

3\$500 « fardo de xarque até 90 «

30\$000 « pipa de vinho de pasto, licoroso, branco ou tinto

6\$000 « quinto, idem idem

3\$000 « decimo, idem idem

8\$000 « pipa de vinagre

1\$600 « quinto, idem idem

\$800 « decimo, idem idem

4\$000 « costal de estopa até 75 kilos

10\$000 « volume de tecidos não especificados até 75 kilos

6\$000 « volume de ferragens até 75 kilos

10\$000 « « drogas e outros productos não especificados até 75 kilos

1\$800 « carrifel ou rolo de arame farpado

2\$500 « ancoretta de aguardente

1\$200 « volume de assucar refinado

2\$500 « « fumos de qualquer qualidade até 75 kilos

\$500 « volume de feijão

\$200 « « milho

\$200 « « farinha de mandioca

\$200 « « sal e peixe secco

OBSERVAÇÕES

O volume que contiver quantidade superior a estabelecida pagará mais a importancia da differença na razão proporcional da respectiva taxa.

Art. 10.º Revogam-se as disposições em contrario. Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contem.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 18 de Novembro de 1905, 17.º da Republica.

Monsenhor Walfredo Soares dos Santos Leal.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado da Parahyba, em 18 de Novembro de 1905.

O Secretario interino de Estado

MAXIMIANO LOPES MACHADO.

Lei n. 236

De 25 de Novembro de 1905

Fixa a força publica do Estado para o anno de 1906.

O Monsenhor Walfredo Soares dos Santos Leal, Vice-Presidente do Estado da Parahyba:

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado, decretou e eu sancionei a Lei seguinte:

Art. 1.º A força publica do Estado no anno de 1906, constará de um Batalhão de Segurança com 397 praças exclusive officiaes, devidido um dois estado maior e menor quatro companhias cuja composição é o estabelecido nos §§ seguintes e de um piquete de cavallaria.

§ 1.º O estado maior se comporá de um Tenente Coronel Commandante, um Major fiscal, um Capitão Ajudante, um Alfe-

res Secretario, e um Alferes Quartel Mestre.

§ 2.º O estado Maior se comporá de um sargento ajudante, um sargento quartel mestre, um corneteiro mór, um mestre de musica, um contra mestre e vinte e quatro musicos, sendo seis de 1.ª classe, sete de 2.ª classe, sete de 3.ª classe e quatro de pancadaria.

§ 3.ª Cada companhia se comporá de um capitão commandante um tenente, um alferes, um 1.º sargento, dois 2.ºs sargentos, um furriel, oito cabos de esquadra, oito anspençadas, tres corneteiros sessenta e nove soldados.

Art. 2.º Os claros serão preenchidos por meio de voluntariado, que se fará por tres annos sendo porem os engajamentos por dois annos.

Art. 3.º Os vencimentos dos officiaes e praças de pret serão as que constarem da tabella annexa a presente Lei.

TABELLA a que se refere a lei supra

Classificação	Vencimentos			Total	Fungam
	Soldo mensal	Gratificação	Soldo diario		
T.º C.º Commandante	300\$000	100\$000		400\$000	1\$600
Major Fiscal	220\$000	80\$000		300\$000	
Cap.º Ajudante	100\$000	70\$000		170\$000	
Alferes Secretario				120\$000	
Quartel Mestre	80\$000	40\$000		120\$000	
Capitão	100\$000	50\$000		150\$000	
Tenente	90\$000	45\$000		135\$000	
Alferes	80\$000	40\$000		120\$000	
Sargento Ajudante			2\$800	2\$800	
Quartel-Mestre			2\$800	2\$800	
Corneteiro Mór			1\$600	1\$600	
Mestre de Musica			3\$200	3\$200	
Contra Mestre			2\$500	2\$500	
Musico de 1.ª Classe			1\$700	1\$700	
» 2.ª »			1\$600	1\$600	
» 3.ª »			1\$500	1\$500	
Pancadaria			1\$400	1\$400	
1.º Sargento			1\$800	1\$800	
2.º »			1\$600	1\$600	
Forriel			1\$500	1\$500	
Cabo e Corneteiro			1\$450	1\$450	
Anspençada e Soldado			1\$400	1\$400	

OBSERVAÇÃO

1.º Os officiaes nomeados terão direito ao abono de tres mezes de soldo para se fardarem e armarem que descontarão pela 5.ª parte mensalmente.

2.º Igual adiantamento se repitirá de dois em dois annos nas mesmas condições.

3.º Os commandantes de companhias e ajudantes do Batalhão terão cada um a gratificação mensal de 15\$000 para o expediente e o commandante do Batalhão a

de 50\$000 para o expediente da Secretaria e Quartel Mestrança.

Art. 4.º A força ficará sob as ordens do Presidente do Estado a quem compete nomear e demittir os officiaes.

Art. 5.º Fica o Presidente do Estado autorizado:

§ 1.º A diminuir e augmentar o effectivo da força publica, se o exigir a conveniencia do serviço publico e finanças do Estado.

§ 2.º A reformar, com soldo proporcional, os officiaes de Policia

que contarem mais de dez annos de serviço no respectivo corpo.

§ 3.º A descumprimento em soldo a etapa e gratificação, os vencimentos dos officios e praças.

Art. 6.º Revogam-se as disposições em contrario:

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 25 de Novembro de 1905, 17.º da Republica.

Monsenhor Walfredo dos Santos Leal.

Foi publicada nesta Secretaria de Estado da Parahyba, em 25 de Novembro de 1905.

O Secretario de Estado interino, MAXIMIANO LOPES MACHADO.

Lei n. 237

De 25 de Novembro de 1905

Estabelece o processo que deve ser observado perante o Juizo dos Feitos nas acções executivas a favor da Fazenda Estadual, ou contra ella.

O Monsenhor Walfredo Soares dos Santos Leal, Vice-Presidente do Estado da Parahyba.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa do mesmo Estado resolveu e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º As acções propostas na Fazenda Estadual, ou contra ella, uma vez que não versarem sobre propriedade e posse de bens moveis e nellas serão observadas as regras do processo commum, salvo as excepções consagradas por disposições expressas.

2.º Nas causas movidas contra a Fazenda Estadual os prazos concedidos aos seus representantes para responder, arrazoar ou parecer e provassero os duvidados no processo commum.

3.º Nos casos de autoria, opposição e assistência a causa poderá ser promovida para o Juizo do fóro da Fazenda a requerimento de seus representantes.

4.º As sentenças proferidas em 1.ª instancia contra a Fazenda Estadual seja qual for a natureza da causa ou o seu valor serão executadas *ex-officio* para o Superior Tribunal de Justiça, sem o sero inexecutíveis.

5.º Não se entendem contra a Fazenda Estadual as sentenças proferidas em causas parças a que os representantes

da Fazenda tenham sido apenas ouvidos, porque destas serão interpostos recursos, ou apellações, por parte da Fazenda, quando pelos seus representantes forem julgados precisos.

Art. 4.º Em qualquer tempo devem os representantes da Fazenda Estadual interpor recurso ou appellação, quando forem omitidos pelos juizes de 1.ª instancia nos casos do art. 2.º

§ Unico—Na 2.ª instancia, não obstante a interposição necessaria do recurso ou da appellação serão sempre ouvidas as partes, que poderão juntar documentos.

Art. 5.º Sendo a Fazenda Estadual condemnada difinitivamente a algum pagamento ou a entregar couza certa, extrahida a carta de sentença, dar-se-lhe-ha execução, observando-se as regras que regem as execuções em geral, menos as relativas á penhora ou segurança do Juizo, para opposição de embargos.

Art. 6.º Citado o representante da Fazenda para expedição de Precatoria ao Thesouro para o respectivo pagamento, poderá elle, dentro de 10 dias, contados da accusação da citação, offerecer os seguintes embargos:

(a) de nullidade do processo, ou da sentença com prova constante dos autos, ou offerecida incontinente.

(b) de nullidade ou excesso da execução até a expedição da precatoria ao Thesouro,

(c) de compensação,

(d) de pagamento, transacção, prescripção, novação, supervenientes depois da sentença ou não allegados e decididos na causa principal.

(e) infringentes do julgado com prova constante dos autos ou obtida depois da sentença.

Art. 7.º Regeitados *in-limine* os embargos ou não os offerecendo o representante da Fazenda, no prazo marcado no artigo antecedente, e julgado por sentença o lançamento, expedir-se-ha precatoria ao Thesouro para o respectivo pagamento.

Art. 8.º Dentro do prazo de trinta dias, a contar do recebimento da Precatoria, não se tendo ainda effectuado o pagamento, poderão ser oppositos os seguintes embargos.

(a) de nullidade e excesso da execução,

(b) de pagamento, compensação, novação, transacção e prescripção, supervenientes depois do inicio da execução;

(c) de restituição.

Art. 9.º Recebidos os embargos de que tratam os arts. 6.º e 8.º proceder-se-ha nos termos do art. 587 do Reg. 737 de 25 de Novembro de 1850, havendo quando forem julgados não provados,

appellação *ex-officio* para o Superior Tribunal de Justiça.

Art. 10 Os embargos quando infringentes ou de nullidade, depois das allegações finais, serão remetidos ao Superior Tribunal de Justiça do Estado ou ao Superior Tribunal Federal, conforme a sentença exequenda tenha sido proferida por um ou outro desses Tribunaes.

Art. 11 Independentemente de embargos, e em qualquer tempo antes do pagamento, poderá a Fazenda do Estado, requerer ao Juizo da execução a jemerda de erro de conta ou das quantias liquidas ou das custas.

O Juiz em tal caso decidirá summariamente, ouvindo o contador e a parte, se tanto for necessario.

§ Unico—Da decisão n'este caso haverá recurso de agravo para a instancia Superior.

Art. 12 Ficam extensivas as disposições desta lei a Fazenda Municipal, que gosará de todos os direitos, acções e privilegios estabelecidos em favor da Fazenda Estadual.

Art. 13 Revogam-se as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente lei pertencer que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario de Estado a faça imprimir, publicar e correr.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 25 de Novembro de 1905, 17.ª da Republica.

MONSENHOR WALFREDO SOARES DOS SANTOS LEAL

Foi publicada nesta Secretaria de Estado da Parahyba, em 25 de Novembro de 1905.

O Secretario de Estado interino MAXIMIANO LOPES MACHADO

Decreto n. 281

De 23 de Novembro de 1905

Dá instrucções para a cobrança do imposto consignado no n. 13, § 3º do art. 2º da lei n. 285 de 18 de Novembro de 1905.

Monsenhor Walfredo Soares dos Santos Leal, 1.º Vice-Presidente do Estado, usando da autorisação que lhe é conferida pelo n. 13 § 3º do art. 2º da Lei n. 285, de 18 de Novembro corrente,

DECRETA:

Art. 1.º O imposto sobre mercadorias estrangeiras e nacionaes, será cobrado de accordo com a tabella A, annexa á citada lei, depois de effectivamente constituídas objecto de commercio

se acharem incorporadas á massa de sua riqueza commum, na conformidade da Lei Federal n. 1185 de 11 de Junho de 1904 e Decreto regulamentar n. 5402 de 23 de Dezembro do mesmo anno.

Art. 2.º Para fiel execução do art. antecedente a Recebedoria de Rendas da Capital e a Mesa de Rendas da cidade de Mamanguape designarão empregados que se incumbam de verificar a quantidade e qualidade das mercadorias por occasião de sua incorporação no acervo commercial, nos respectivos estabelecimentos.

Art. 3.º Em vista destes dados, calculado o imposto sobre o valor official das mercadorias serão extrahidas as respectivas certidões em livros de talão.

Art. 4.º As mercadorias que transpuzerem as barreiras do Estado, qualquer que seja o ponto de seu destino, serão acompanhadas de uma guia, fornecida pelo chefe da primeira Estação.

§ 1.º Essa guia deverá conter a quantidade e qualidade das mercadorias, nome do dono, do conductor e do logar do destino, afim de ser apresentada ao chefe da respectiva Estação.

§ 2.º No caso de não ser, por qualquer circumstancia, expedida pelo chefe da Estação a referida guia, será esta fornecida pelo de outra Estação intermediária, com as indicadas declarações.

§ 3.º O chefe da Estação que expedir a sobredita guia, lavrará em livro proprio, com todas as declarações já mencionadas, termo de responsabilidade, que será assignado pelo conductor das mercadorias, marcando a este um prazo não excedente de 60 dias para apresentar a referida guia ou certidão do pagamento do imposto ou será pelo mesmo conductor depositada como garantia dessa responsabilidade a importancia do imposto, de accordo com as taxas estabelecidas na mencionada tabella.

Art. 5.º Recebida pelo chefe da Estação do destino das mercadorias a guia de que trata o art. 4.º, verificará se as mercadorias constantes dos volumes são exactamente as que se acham declaradas na alludida guia, passando nesta o—visto—que será datado e assignado com o nome por extenso.

Art. 6.º A falta da apresentação da guia sujeita o conductor das mercadorias á multa de 50\$000 á 100\$000.

Art. 7.º A guia devidamente legalisada ou a certidão do pagamento do imposto servirão de prova para annullação do termo de responsabilidade e consequente levantamento da importancia depositada.

Art. 8.º Logo que as mercado-

rias forem incorporadas á massa commercial, serão extrahidas as certidões para o pagamento do imposto, nos termos do art. 3.º destas instrucções.

Art. 9.º Extrahidas as mencionadas guias, deverão os respectivos contribuintes pagar a importancia de seu debito, dentro do prazo de tres dias.

§ Unico. A falta de pagamento no referido prazo sujeita o contribuinte á multa de 10 %, dentro do novo prazo de dez dias, findo o qual, não tendo sido ainda satisfeito o pagamento, serão as certidões remetidas ao Thesouro para promover a cobrança executivamente.

Art. 10. E' lícito a parte solver amigavelmente o seu debito, emquanto não fôr expedido o mandado executivo, no qual será comprehendida a multa de 10 %.

Art. 11. Paga o imposto uma só vez a mercadoria que tendo satisfeito a taxa de exportação voltar por qualquer circumstancia ao consumo do Estado.

Art. 12. Incorre na multa de 50 % sobre a importancia a arrecadar-se o empregado que, tendo a seu cargo a cobrança do alludido imposto deixar exceder os prazos estabelecidos ou não tomar as providencias necessarias para acautelar a cobrança de semelhante renda.

Art. 13. O Thesouro do Estado providenciará convenientemente no fornecimento das mencionadas certidões, guias e o mais que fôr necessario.

Art. 14. As duvidas que occorrerem sobre a intelligencia das presentes Instrucções serão resolvidas pela Presidencia do Estado e Inspectoria do Thesouro, com approvação da mesma Presidencia.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado faça publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 23 de Novembro de 1905, 17.º da Republica.

WALFREDO DOS SANTOS LEAL

Decreto n. 282

De 25 de Novembro de 1905

Dá instrucções para o policiamento por meio de guardas locais creadas nos municipios.

O Monsenhor Walfredo Soares dos Santos Leal, Vice-Presidente do Estado da Parahyba, usando da autorisação que lhe é conferida pelo art. 14 da lei n. 233 de 11 de Novembro de 1905.

DECRETA:

Art. 1.º Os municipios do Estado da Parahyba são obrigados a organisarem guardas municipais especialmente destinadas ao serviço do policiamento local.

Art. 2.º A guarda municipal de cada municipio se comporá de 5 praças no minimo e 15 no maximo, sob o commando de um cabo, furriel ou 2.º sargento, nomeado pelo Prefeito.

Art. 3.º O assentamento de praça nesses contingentes terá as mesmas formalidades usadas no Batalhão de Segurança e creará para as praças as mesmas obrigações.

§ Unico—A praça será verificada na presença do Prefeito e será lançada em livro especial, dando-se conhecimento do numero e nomes das mesmas ao Presidente do Estado.

Art. 4.º O uniforme das guardas municipais obedecerá ao typo usado no Batalhão de Segurança, havendo mudança de vivos, listas e côres, conforme o municipio.

Art. 5.º As guardas municipais dos diversos municipios do Estado, ficam subordinadas á disciplina do Batalhão de Segurança e estarão ás ordens do Delegado de Policia para o serviço propriamente de policia e para outras diligencias reclamadas pelos juizes.

Art. 6.º O armamento das guardas municipais será fornecido pelo governo do Estado, mediante indemnisação dos municipios.

Art. 7.º O governo do Estado poderá dissolver em qualquer municipio a sua guarda local, quando assim o exigir a ordem publica, fazendo arrecadar o respectivo armamento que será restituído logo que seja organizada nova guarda municipal.

Art. 8.º Os municipios do Estado ficam constituindo tres zonas policiaes pela fórma seguinte:

Primeira zona policial, séde a capital comprehendendo os municipios de Santa Rita, Espirito Santo, Pedras de Fogo, Pilar, Itabayanna, Ingá, Umbuzeiro, Campina Grande, Mamanguape Guarabira e Alagôa Grande.

Segunda zona policial, séde Areia, comprehendendo os municipios de Bananeiras, Serraria, Picuhy, Araruna, Alagôa Nova, Cabaceiras, Soledade, S. João do Cariry, Batalhão e Alagôa do Monteiro.

Terceira zona policial, séde Pombal, comprehendendo os municipios de Patos, Teixeira, Santa Luzia do Sabugy, Piancó, Princeza, Misericórdia, Conceição, Souza, Catolê do Rocha, Brejo do Cruz, Cajazeiras, S. João do Rio do Peixe e S. José de Piraanhas.

Art. 9.º Na séde de cada Zona estacionará permanentemente um destacamento do Batalhão de Segurança, commandado por um official.

§ Unico—As praças e o official deste destacamento serão substituidos de 6 em 6 mezes, mediante designção e providencias expedidas pelo Commandante do Batalhão de Segurança, que terá sempre em vista que nenhuma das Zonas fique privada da presença de praças.

Art. 10.º Estes destacamentos terão os deveres seguintes:

1.º Auxiliar as autoridades locais em assegurar as garantias individuaes, a ordem e a moralidade publicas.

2.º Precedendo requisição das autoridades competentes, prestar auxilio prompto a todo Municipio, que o necessite, comprehendido na Zona, regressando em seguida ás sédes.

3.º Auxiliar com presteza nas Estações Fiscaes das Zonas os exactores da Fazenda, no cumprimento de seus deveres, quando por estes fôr requisitado.

Art. 11.º Nos municipios onde se acha o destacamento policial as respectivas guardas municipais ficarão subordinadas ao commando daquelle destacamento.

Art. 12.º Em caso de necessidade os destacamentos das Zonas policiaes se auxiliarão mutuamente mediante ordem do Presidente do Estado e sob o commando do official por este designado.

Art. 13.º Os vencimentos destes destacamentos serão pagos pelas Estações Fiscaes ou Mezas de Rendas das Zonas respectivas, expedindo o Inspector do Thesouro as providencias para o mencionado fim.

Art. 14.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Secretario de Estado faça publicar o presente Decreto, expedindo as ordens e communicações necessarias.

Palacio do Governo do Estado da Parahyba, em 25 de Novembro de 1905, 17.º da Republica.

MONSENHOR WALFREDO DOS SANTOS LEAL

Expediente do dia 17 de Novembro de 1905.

Portarias:

O Vice-Presidente do Estado, sob proposta do Desembargador Chefe de Policia, resolve exonerar, a pedido, o cidadão Ildefonso Sauto Maior do cargo de delegado de Policia da 1.ª Delegacia do termo de Campina Grande.

Igual nomeando o Tenente do Batalhão de Segurança, Adelmo Florentino Carneiro da Cunha para substituí-lo.

Teve o conveniente destino. Igual concedendo noventa dias de licença, com ordenado, nos termos do art. 2.º § 1.º da lei n. 15 de 27 de Setembro de 1903, ao cidadão Thomaz Ferreira Soares, 2.º Escriptuario do Thesouro, em vista do atestado medico exhibido einformação do mesmo Thesouro.

Fizeram-se as devidas communicações.

Officios:

Ao Inspector do Thesouro. Recommendo-vos que autorisais ao Dr. Procurador Fiscal e dos Feitos da Fazenda Estadual Cicero Brasileiro de Moura a arrematar para a Fazenda do Estado o sobrado á rua Duque de Caxias n.º 77, que tem de ir em hasta publica por execução da Fazenda do mesmo Estado.

Expediente do Secretario.

Ao 1.º Secretario da Assembléa Legislativa do Estado.

Tenho a honra de comunicar-vos para os fins convenientes que foi sancionado o projecto dessa Assembléa sob n. 8, deste anno, o qual foi convertido em lei que tomou o n.º 234, ficando assim respondido o vosso officio, de 11 do corrente mez, sob n. 24, que acompanhou o mencionado projecto.

Dia 18

Officio:

Ao Inspector do Thesouro. Comunico-vos, para os devidos fins, que o Administrador da Mesa de Rendas de Itabayanna, Coronel José Evaristo Monteiro entrou no dia 1.º do corrente mez no goso de licença, com dous terços da porcentagem, na conformidade do art. 8.º do Reg. expedido por Dec. n. 248, de 20 de Dezembro de 1904.

Ao mesmo.

Recommendo-vos que providenciais no sentido de ser prorogado por mais dose dias, o pagamento sem multa do imposto de industria e profissão e da decima urbana do Estado.

Ao Superintendente da Estrada de Ferro Great Western.

Solicito que, por conta do Estado mandeis adicionar ao trem dessa via ferrea que tem de conduzir amanhã, ás tres horas da tarde, para Cabedello os passageiros que seguem no paquete procedente dos portos do norte, dous carros de 1.ª classe e um de 2.ª a disposição desta Presidencia.

Expediente do Secretario.

Ao Inspector do Thesouro. De ordem de S. Exc. o Sr. vice-presidente do Estado communico-vos, para os fins convenientes,

tes, que em data de 14 do corrente mez, o Bacharel Anastacio Peregrino Leite de Araujo, Juiz Municipal do termo de Alagoa Nova, reassumiu o exercicio do seu cargo, conforme participou em officio d'aquella data.

Dia 20

Portarias:

O Presidente do Estado, sob proposta do Desembargador Chefe de Policia, resolve transferir a sede do districto policial da povoação do Jardim para a da de Jucá, visto ter sido aquella povoação desmembrada de Cabeceiras para a de Umbuzeiro, tomando o referido districto a denominação de Jucá, com os respectivos limites.

Teve o destino conveniente. Igual concedendo tres mezes de licença com ordenado na forma da lei ao bacharel Irineu Alves de Oliveira, Juiz Municipal do termo de Conceição, para tratar de sua saúde onde lhe convier. Fizeram-se as devidas commuicações.

Officios:

Ao Governador do Estado de Pernambuco.

Remettendo em original o incluso telegramma assignado por diversas pessoas residentes em Alagoa do Monteiro deste Estado, solicito desse Governo providencias no sentido de ser respendado o transito das mercadorias accusadas no alludido telegramma.

Ao Commandante do Batalhão de Segurança.

Communico-vos para os fins convenientes que em data de 17 do corrente mez nomeei em commissão o tenente do Batalhão sob vosso commando Adelino Florentino Carneiro da Cunha, para exercer o cargo de Delegado do termo de Campina Grande.

Ao Delegado Fiscal do Thesouro Federal neste Estado.

Tendo o Govreno Federal determinado a substituição das apolices da divida publica os novos titulos e achando-se depositada no Thesouro do Estado a den.º 42451, do valor de um conto de reis desde o dia 1.º de Dezembro de 1898 como garantia do contracto celebrado pelo Engenheiro Dr. Herculano Ramos e Samuel Jones, para o abastecimento d'agua, remetto-vos inclusa a alludida apolice, afim de que a substituição por outra e caso essa repartição não possa fazer rogo-vos que a encamiñeis a Caixa de Antorização para o dito fim.

Expediente do Secretario.

Ao Inspector do Thesouro.

De ordem de S. Exc. o Sr. Vice-presidente do Estado, communico-

vos para os fins convenientes, que em data de 12 do corrente mez o cidadão Anacleto da Costa Pereira, assumiu na qualidade de substituto legal o exercicio do cargo de Juiz Municipal do termo de Picuhy, por ter dado parte de doente o respectivo Juiz Municipal, bacharel Salustino Ephigenio Carneiro da Cunha, conforme participou em officio d'aquella data

Dia 21

Circular:

Ao Desembargador Chefe de Policia.

Chamo a vossa attenção para que não exceda a verba destinada ao expediente dessa repartição, assim como providencias no sentido de que os pedidos sejam feitos directamente a esta Presidencia.

Iguaes aos demais chefes de Repartições.

Expediente do Secretario.

Officios:

Ao Inspector do Thesouro.

De ordem de S. Exc. o Sr. Vice-Presidente do Estado, communico-vos, para os fins convenientes, que em data de 13 de Outubro findo, o Juiz de Direito da Comarca de Cajaseiras, nomeou o cidadão Enrique de Oliveira, para servir interinamente o cargo de Promotor Publico da referida comarca, visto ter entrado no goso de licença o respectivo proprietario, conforme participou em officio da mesma data.

Ao mesmo.

Igual remettendo para os devidos fins, a inclusa copia do Dec. nº. 280 de hontem datado, estabelecendo o modo como deve ser cobrada a divida do Estado, proveniente de rendas lançadas até o exercicio de 1904.

Dia 22

Officio:

Ao Director da Bibliotheca Publica do Estado.

De ordem de S. Exc. o Sr. Vice-Presidente do Estado recomendo-vos que providencieis no sentido de ser aberto esse estabelecimento todas as vezes que for solicitado pelo Presidente do Instituto Historico Geographico Parahybano, afim de ter lugar as respectivas sessões.

Dia 23

Portarias:

O Vice-Presidente do Estado, sob proposta do Inspector do Thesouro, resolve exonerar o cidadão Lourenço Dantas de Góes Monteiro, do logar de Chefe da Estação de Arrecadação do Villa do Teixeira.

Igual nomeando o cidadão Antonio Felix da Costa e Silva, para

substitui-lo, servindo-lhe de titulo a presente portaria.

Fez-se a devida communicação.

Expediente do Secretario.

Officio:

Ao Secretario de Justiça e Negocios Interiores do Rio de Janeiro.

Em resposta ao vosso officio sob n.º 1898, datado de 7 do corrente mez, tenho a honra de declarar-vos que foi eleito o Ex.º Mo.º Walfredo Soares dos Santos Leal, 1.º Vice-Presidente deste Estado a 30 de Agosto deste anno, assumindo a administração do mesmo Estado a 28 de Outubro ultimo,

Dia 24

Portarias:

O Vice Presidente do Estado attendendo ao que requereu o Bacharel José Ferreira de Novaes Junior, Juiz de Direito da 3ª vara da comarca da Capital, resolve conceder-lhe permissão para suprimir em sua assignatura a palavra —Junior— passando d'ora em diante, a usar da assignatura —José Ferreira de Novaes— devendo apresentar o Decreto de sua nomeação, na secretaria de Estado, para ser apostillado.

Fizeram-se as devidas commuicações.

Igual nomeando uma junta medica, composta dos Doutores João Baptista de Sá Andrade, Flavio Maroja e José Julio Lins da Nobrega para inspecionar de saúde ao Engenheiro Chefe da Commissão de Melhoramento do Porto d'este Estado, Joaquim Arthur Pedreira Franco, no dia 1.º de Dezembro vindouro, a uma hora da tarde na secretaria de Estado.

Communicou-se aos nomeados, Officios:

Ao Dr. Governador do Estado do Rio Grande do Sul.

Tenho a honra de accusar o recebimento de vosso officio circular sob n. 2645, datado de 30 de Outubro deste anno, ao qual acompanha um exemplar, que agradeço, da Mensagem que enviasdes a Assembléa dos representantes desse Estado, em 20 de Setembro ultimo, por occasião de sua 1ª sessão ordinaria da 5ª legislatura.

Agradeço e retribuo os protestos de perfeita estima e distincta consideração, que me apresentastes no mencionado officio.

Ao Governador do Estado de Pernambuco.

Igual solicitando de V. Exc. providencias no sentido de serem accetadas pela Recebedoria de Rendas do Estado as guias que acompanham o alludido em transito, remetidas pelos negociantes de Princesa, caso seja re-

conhecida pela dita repartição a legalidade das mesmas guias, e para melhor esclarecimento do assumpto transmitto a V. Exc. por copia o telegramma que foi enviado hontem, pelos referidos negociantes a esta Presidencia.

Ao Inspector do Thesouro.

Recommendo-vos que mandeis fornecer a Imprensa Official quatro fardos de papel de impressão de jornal, conforme solicitou o respectivo administrador.

Expediente do Secretario

Ao Agente do Novo Lloyd Brasileiro.

De ordem de S. Exc. o Sr. Presidente do Estado accuso o recebimento de uma caixa contendo cem kilos (100) de desinfectante, remetida pela Directoria Geral de saude Publica do Rio de Janeiro ao mesmo Ex.º Sr.

DESPACHO

Dia 16

O Dr. Director do Lyceu Parahybano.—Ao Thesouro para informar.

Dia 18

O Encarregado das Obras Publicas do Estado.—Ao Thesouro para effectuar o pagamento.

Dia 20

—O Superintendente da Estrada de Ferro «Great Western» e Antonio Rabello & Filho.—Ao Thesouro para effectuar o pagamento.

Dia 21

—Adelino Florentino Carneiro da Cunha.—Como requer.

Dia 22

—Tenente-Coronel José Pereira Neves Bahia.—Ao Thesouro para effectuar o pagamento.

—José Lopes Pessoa de Macedo.—Ao Desembargador Chefe de Policia para informar.

Dia 23

—Bacharel José Ferreira de Novaes Junior.—Como requer.

—D. Leão Dias Pereira.—Deferido de accordo com a informação do Thesouro.

Dia 24

Manoel Saraiva dos Santos.—Deferido em vista das informações do attestado medico.

—O Encarregado das Obras Publicas do Estado.—Ao Thesouro para effectuar o pagamento.

—Bacharel José Pordeus Rodrigues Seixas.—Deferido na forma da lei.